



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... O art. 4º-A da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a [Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002](#).'"

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grave assimetria normativa e restabelecer a isonomia entre as Forças de Segurança Pública do Distrito Federal, adequando a redação do art. 4º-A da Lei nº 11.361/2006 (PCDF) aos parâmetros já consolidados no art. 1º-B da Lei nº 11.134/2005 (PMDF/CBMDF).

As legislações que regem a remuneração e as indenizações da Polícia Civil (PCDF) e da Polícia Militar (PMDF) tramitam e são aprovadas conjuntamente pelo Congresso Nacional, dada a unicidade da fonte pagadora



\* CD258016323100\*

(Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF) e a necessidade de equilíbrio no sistema de segurança pública da Capital.

Contudo, observou-se que, em processos legislativos recentes, por ocasião da promulgação da Lei 14.724, de 14 de novembro de 2023, embora a intenção do legislador fosse conceder tratamento igualitário, houve uma divergência redacional no texto final sancionado:

1. Na Lei nº 11.134/2005 (PMDF/CBMDF): O art. 1º-B foi redigido com técnica apurada, blindando a verba com natureza indenizatória expressa, isenta de tributação e com critérios de cálculo autoaplicáveis ou vinculados a tabelas atualizáveis.
2. Na Lei nº 11.361/2006 (PCDF): O art. 4º-A, que trata de benefício homólogo, recebeu redação restritiva ou incompleta, gerando dúvidas quanto à incidência de Imposto de Renda e criando obstáculos administrativos para a sua plena execução nos mesmos moldes aplicados aos militares.

Essa diferença textual resultou em uma situação injustificável: policiais civis e militares, ambos mantidos pela União e atuando no mesmo território, recebem tratamentos jurídicos distintos sobre verbas de mesma finalidade. Enquanto para uma força a verba é líquida e certa, para a outra, a imprecisão do art. 4º-A gera perdas e insegurança administrativa.

A emenda proposta não cria despesa nova sem lastro; ela apenas realiza a correção de simetria, garantindo que o regramento do art. 4º-A da Lei nº 11.361/2006 espelhe ipsis litteris a robustez jurídica do art. 1º-B da Lei nº 11.134/2005, considerando que ambas foram instituídas juntas, com o mesmo propósito.

Trata-se, portanto, de medida de saneamento legislativo, visando honrar o compromisso do Parlamento com a equidade entre as corporações que integram o sistema de segurança pública do Distrito Federal.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente  
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258016323100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

